



A DISSINTONIA DO ESTADO BRASILEIRO AO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA: CASO VLADIMIR HERZOG

THE OUT OF TUNE OF BRAZILIAN STATE TO THE COVENANT OF SAN JOSÉ DA COSTA RICA: VLADIMIR HERZOG CASE

<i>Recebido em:</i>	18/11/2019
<i>Aprovado em:</i>	03/02/2020

Rafaela Cândida Tavares Costa¹

Laís Freire Lemos²

RESUMO

Este estudo pretende analisar o Caso Vladimir Herzog e Outros vs. Brasil, que reconheceu a prática de crimes contra a humanidade no período da Ditadura Militar e que, dentre outras determinações, orientou que o Brasil afaste do ordenamento interno, leis que não reconheçam a imprescritibilidade do crime supramencionado. Adotou-se como procedimento a análise documental - especialmente o julgamento pela CIDH no caso Herzog e Outros vs. Brasil, que também é o marco-teórico do presente artigo, e revisão bibliográfica, com a consulta a artigos científicos e livros relacionados especialmente à temática da ditadura militar e proteção internacional dos direitos humanos; e como método de inferência, o dedutivo. Com relação aos resultados percebeu-se a inconveniência da Lei n.

¹ Mestre Direito pela Universidade de Itaúna/MG; Especialista em Direitos Registral e Notarial, pela Faculdade Damásio; Advogada. E-mail: rafaclacandida@live.com

² Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna/MG; Advogada. E-mail: laisfr.lemos@yahoo.com.br



6.683/79, que apesar de ter tido sua constitucionalidade reconhecida pelo STF em 2010, vai de encontro à Convenção Americana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Ditadura Militar; Crimes contra a humanidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Brasil; Caso Herzog.

ABSTRACT

This study intends to analyze the case Vladimir Herzog and Others. vs. Brazil, which recognized the practice of crimes against humanity during the period of the Military Dictatorship and which, among other determinations, directed Brazil to move away from domestic law, laws that do not recognize the imprescriptibility of the aforementioned crime. Documentary analysis was adopted as a procedure - especially the IACHR judgment in Herzog et al. Brazil, which is also the theoretical framework of this article, and a bibliographical review, with the consultation of scientific articles and books related especially to the military dictatorship and international protection of human rights; and as a method of inference, the deductive. Regarding the results, it was perceived the unconventionality of Law no. 6.683 / 79, which despite having its constitutionality recognized by the STF in 2010, complies with the American Convention on Human Rights.

Keywords: Military dictatorship; Crimes against humanity; Inter-American Court of Human Rights; Brazil; Case of Herzog.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período da Ditadura Militar (1964-1985) no Brasil, a população civil, quando considerada opositora do sistema, sofria sistemáticos e generalizados atentados contra a vida e liberdade. Foi um período marcado pela violência, tortura, desaparecimento de pessoas, homicídios judiciais e extrajudiciais, dentre outros crimes cometidos pelo



próprio Estado brasileiro. Uma imagem símbolo do regime militar foi o falso suicídio de Vladimir Herzog, que era, em 1975, diretor de jornalismo da TV cultura. Ao comparecer voluntariamente ao Departamento de Operações de Informações e Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), um órgão responsável pela repressão do regime, fora espancado, sufocado e eletrocutado, o que acarretou em seu óbito. Os responsáveis pela tortura do jornalista nunca foram julgados, tendo sido beneficiados pela Lei da Anistia de 1979. Todavia, o Estado brasileiro fora condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 2018, a reabrir e apurar as investigações dos fatos que cercam a prisão, tortura e morte do jornalista.

É sobre a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pela prática de crimes contra a humanidade perpetrados pelo Estado, durante a Ditadura Militar, que versa a presente pesquisa, especificamente sobre a análise do caso Vladimir Herzog e o não julgamento dos responsáveis, agraciados pela Lei supramencionada. A condenação do Estado brasileiro para que tome as devidas providências demonstram, pelo menos até o cumprimento do que fora determinado, ou seja, até o presente momento, uma dissintonia do Estado brasileiro com o normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

Apresentado o tema da pesquisa, passa-se à problemática que permeia o trabalho, qual seja: se o reconhecimento da constitucionalidade da Lei da Anistia coloca o Brasil em uma posição desconfortável, à medida que seria o referido diploma inconveniente, além de ser óbice à resolução, processamento e julgamento de responsáveis por crimes contra a humanidade ocorridos durante o período da Ditadura Militar, especificamente, em relação ao assassinato do jornalista Vladimir Herzog.

O estudo tem como hipótese a de que os crimes contra a humanidade são imprescritíveis, e por tanto, não se pode haver no ordenamento pátrio (ou de qualquer outro país) algum diploma que barre a persecução cível e criminal de perpetradores. Em caso da existência de normas como as anteriormente mencionadas (como ocorre com a Lei n.



6.683/79), encontrar-se-ia o Estado em dissintonia com o Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que este assegura, dentre outros, o direito à garantia e proteção judicial.

O trabalho é resultado de uma pesquisa que adotou como procedimento a análise documental – o julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Herzog e outros vs. Brasil, com sentença de 15 de Março de 2018, que também é o marco-teórico do presente artigo, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica e a Lei n. 6.683 de 1979 que concedeu anistia, dentre outros, a militares por crimes praticados no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979; como também o procedimento de revisão bibliográfica, com a consulta a artigos científicos e livros relacionados à temática da ditadura militar, proteção internacional dos direitos humanos e à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Estruturalmente, o estudo está dividido em três seções temáticas, além de introdução e conclusão. Na primeira seção, intitulada *Contexto Histórico: a Ditadura Militar no Brasil*, será estudado o lapso temporal compreendido entre 1964 a 1985, denominado Ditadura Militar, regime responsável por limitações de diversos direitos. Por sua vez, na seção seguinte, *Caso Herzog e outros vs. Brasil*, será feito um estudo, que para melhor compreensão será dividido em dois tópicos; no primeiro tópico: *Quem foi o jornalista Vladimir Herzog*, abordar-se-á uma breve biografia deste homem que fora detido irregularmente, torturado e morto durante o ditadura, que culminou com a condenação do Brasil na CIDH; e no segundo tópico: *Julgamento do Caso Herzog e outros Vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos*, abordar-se-á a forma como se deu o julgamento do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença proferida no dia 15 de março de 2018. Na última seção temática, que possui o título *Imprescritibilidade de crimes contra a humanidade e a inconveniência da Lei da Anistia (Lei n. 6.683/79): a dissintonia do Brasil com as normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos*, adentra-se à análise



da sentença do caso Herzog e outros vs. Brasil, agora sob o enfoque da não prescrição de crimes lesa-humanidade, mesmo que diplomas internos confirmem o oposto, assim como ao estudo da inconveniência da Lei n. 6.683/79 e o porquê a manutenção do referido diploma coloca o Brasil em uma posição desconfortável perante os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

No que se refere ao ponto de vista da abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa, preocupando-se com o aprofundamento da compreensão do objeto de estudo.

O objetivo geral do estudo é analisar o reconhecimento do cometimento de crimes contra a humanidade durante o período da ditadura militar. Por sua vez, os objetivos específicos são estudar a condenação do Brasil a retomar as investigações dos fatos que cercam o homicídio de Vladimir Herzog; verificar a inconveniência da Lei da Anistia, já reconhecida outrora pela CIDH, abordando o porquê desta; e abordar os motivos que levam a dissintonia do Estado Brasileiro com as normas internacionais de proteção dos direitos humanos, mais especificamente com o Pacto de San José da Costa Rica.

A pesquisa se justifica por abordar temática ainda nova e consequencialmente pouco discutida no âmbito do Direito nacional, internacional e relativo a direitos humano, como também em razão de o caso narrado constituir uma possibilidade de construção de precedentes para o reconhecimento de crimes lesa-humanidade cometidos durante o período do regime militar.

Deste modo, o estudo versa sobre a tutela dos direitos reconhecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, especificamente a proteção ao direito da garantia e proteção judicial, dentre outros previstos no referido diploma.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda deverá implementar diplomas que reconheçam a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, o que será um dilema analisado ao longo do presente estudo, haja vista o reconhecimento da recepção, e consequente constitucionalidade, da Lei n. 6.683/79, pelo Supremo Tribunal Federal.



2 CONTEXTO HISTÓRICO: a Ditadura Militar no Brasil

A Ditadura Militar brasileira fora um regime autoritário que durou mais de vinte anos, entre 1964 a 1985, e teve seis governos. Precisamente no dia 31 de março de 1964, militares destituíram o então presidente João Goulart do Partido Trabalhista Brasileiro e assumiram o país por meio de um golpe.

O governo comandado pelas Forças Armadas implantou um regime ditatorial, através de um golpe militar³. A ditadura restringiu o direito ao voto, à participação popular e reprimiu com violência, qualquer movimento de oposição.

A primeira fase do regime ditatorial teve início com o governo do marechal Huberto de Alencar Castell Branco, que perdurou de 1964 a 1967, e culminou com a promulgação dos Atos Institucionais. Em 1966 o Congresso Nacional fora fechado, e uma nova Constituição fora “promulgada”, entrando em vigor em 1967. Castello Branco enfrentou reorganizações políticas dos setores da oposição e eclosão de movimentos sociais de protesto. Os grupos opositores organizaram ainda, guerrilhas e passaram a confrontar o regime, empunhando armas e realizando atos caracterizados como terroristas, conforme os militares. Como resposta, o governo radicalizou na repressão, justificando seus atos através do enfrentamento dos “subversivos”.

Costa e Silva assumiu em 1967 e governou até 1968, e é justamente neste ano, que o maior símbolo da Ditadura Militar é editado, o Ato Institucional n. 5 (AI – 5), em dezembro. Este ato restringiu ainda mais as liberdades e permitiu a ampliação da repressão contra os

³ O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, prefere a nomenclatura movimento de 1964 a golpe militar. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>. Acesso em: 08 jan. 2019.



civis subversivos. Teve início assim, o período ditatorial conhecido como ‘Anos de Chumbo’⁴ que durou até 1974.

A segunda fase da Ditadura inicia-se com o governo de Medici, que durou de 1969 a 1974 e fora o período mais violento, que consolidou o regime pelo que representou e representa. Uma terceira fase, já marcada por uma transformação, ocorre no governo de Geisel, que durou de 1974 a 1979. Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018) fora entre o fim de setembro e princípio de outubro de 1975 que o DOI/CODI, de São Paulo, intensificou ações de repressão contra jornalistas. E, por fim, uma quarta fase, que seria a de desagregação do regime militar, que durou de 1979 a 1985, com o governo de Figueiredo. O General acelerou o processo de liberalização política, e fora em seu governo que ocorreu a aprovação da Lei n. 6.683/79, denominada Lei da Anistia, que por um lado positivo permitiu o retorno daqueles perseguidos pela ditadura que haviam sido exilados, mas também, numa perspectiva negativa, concedeu perdão para aqueles que cometeram crimes políticos, inclusive militares que haviam excedido na repressão em nome do regime. No último ano do governo do General, surgiu o movimento das Diretas Já, mobilizando a população civil pela defesa de eleições diretas para escolher o próximo Presidente da República. O movimento não logrou êxito, todavia, fora formado um Colégio Eleitoral, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, para escolher, através do voto, o novo presidente. Fora uma fase de transição, denominado período de redemocratização⁵.

⁴ Segundo Corrêa (2019) **Anos de chumbo** é o nome dado ao período que vai da edição do Ato Institucional número cinco, durante o [governo de Costa e Silva](#), que durou até o final do [Governo Médici](#), considerado o mais violento de todo o [regime militar](#). Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/anos-de-chumbo/>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁵ Segundo Cancian (2014), militares de uma vertente mais radical, também denominados por historiadores como “linha-dura”, que controlavam o sistema repressivo, não aceitaram muito bem o processo de redemocratização. Estes ofereceram resistência e tentaram depor o então presidente, General Figueiredo. Estes militares patrocinaram atentados terroristas e perseguiram opositores. Fora justamente neste período que ocorrera o assassinato do Jornalista Vladimir Herzog e do Operário Manoel Fiel Filho. Além destes atos, cartas-bombas eram deixadas em bancas de jornal, editoras e entidades da sociedade civil (Igreja Católica, Ordem dos Advogados do Brasil, Associação Brasileira de Imprensa, entre outras). O governo, porém, não investigou



Em 1985 o deputado Tancredo Neves fora eleito o mais novo presidente da República, não assumindo seu mandato, pois adoecera e morrera, assumindo em seu lugar, o vice-presidente, José Sarney. Assim, após 21 anos, o país seria governado por um presidente civil e não mais militar.

A Ditadura Militar, ao longo de mais de duas décadas, segundo a CIDH (2018), censurou a imprensa, suspendeu direitos individuais e políticos, restringiu a liberdade de expressão, de reunião e a garantia do *habeas corpus*. Além disto, instituiu penas perpétuas e de morte, através de uma extensão do alcance da justiça militar.

Segundo a Comissão Especial, cerca de 50 mil pessoas teriam sido detidas somente nos primeiros meses da ditadura; cerca de 20 mil presos foram submetidos a torturas; há 354 mortos e desaparecidos políticos; 130 pessoas foram expulsas do país; 4.862 pessoas tiveram seus mandatos e direitos políticos suspensos, e centenas de camponeses foram assassinados. A Comissão Especial destacou que o “Brasil é o único país da região que não trilhou procedimentos penais para examinar as violações de direitos humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a lei nº 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos denunciados”. Isso tudo devido a que, em 1979, o Estado editou uma Lei de Anistia. (CORTEIDH, 2018, p. 24). (Grifo nosso).

devidamente os episódios e os envolvidos. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 dez. 2018.



Apesar de o Estado brasileiro, na época da ditadura militar, ser o detentor do monopólio da violência e da norma jurídica, os cidadãos não poderiam e nem podem permanecer “à mercê da delinquência política”. (FELIPPE, 2018).

Não cabe mais entender ingenuamente que seja possível a soberania absoluta do Estado e o monopólio da norma jurídica após o genocídio armênio, 1,5 milhão de mortos em 1915/16, o Holocausto, as tragédias de Ruanda, dos Balcãs, as ditaduras militares sul-americanas, o assassinato de milhões de cidadãos pelo próprio Estado. (FELIPPE).

É necessário que existam mecanismos de punição, quando qualquer Estado exagera em seu monopólio da violência, para que o cidadão esteja resguardado, bem como, para que haja o devido respeito às normas internacionais de responsabilização. Para tanto, foram assinados tratados internacionais e criados organismos supranacionais para que os direitos humanos sejam respeitados, quando o perpetrador é o próprio Estado. Importante salientar que, a proteção aos cidadãos de um determinado Estado por Organismos Internacionais não fere a soberania daquele, todavia, não se fala mais em um conceito absoluto desta. Por isto, em 15 de Março de 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Brasil, no caso Herzog e outros, cometeu crimes contra a humanidade, durante a Ditadura Militar, como já havia sido mencionado no caso da Guerrilha do Araguaia, condenando que o Estado reinicie as investigações sobre o caso e aplique as sanções cabíveis, dentre outras determinações, como observar-se-á adiante no presente trabalho.

3 CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL



Passa-se agora, a uma análise do Caso Herzog, objeto de estudo do presente trabalho, abordado, para melhor compreensão, uma breve biografia do jornalista e, em seguida, a forma como se deu o julgamento do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença proferida no dia 15 de março de 2018.

3.1 Quem foi o jornalista Vladimir Herzog

Vlado Herzog, ou Vladimir Herzog, como passou a assinar após a naturalização brasileira, fora um jornalista, nascido em 27 de maio de 1937 na antiga Iugoslávia, hoje Croácia, que chegou ao Brasil em 1946, aos nove anos de idade, com seus pais, Zigmund e Zora Herzog, em um navio panamenho com passagens fornecidas por uma organização judaica de ajuda e com passaportes de apátridas, expedidos pelas Nações Unidas, conforme Markun (2015).

Como mencionado naturalizou-se brasileiro e estudou na Faculdade de Filosofia. Segundo disposto na sentença proferida pela CIDH (2018) Herzog Iniciou a carreira de jornalista em 1959, no jornal “O Estado de São Paulo”. Casou-se com Clarice Ribeiro Chaves No mesmo ano em que os militares tomaram o poder, em 1964. Logo após o golpe, no ano seguinte, o jornalista e a esposa mudaram-se para Londres, por pouco mais de dois anos, durante os quais Vladimir trabalhou como produtor e locutor da BBC. Fora no país, que Herzog tivera seus dois filhos: André e Ivo. Em 1968, retornou ao Brasil e trabalhou como editor cultural da revista “Visão”. Quatro anos após, ocupou o cargo de secretário do programa “Hora da Notícia”, no canal de televisão TV Cultura, e, em seguida, assumiu o posto de diretor do Departamento de Jornalismo do mencionado canal. “Além de jornalista e dramaturgo, Herzog também era membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB)”. (CORTEIDH, 2018, p. 25).



Em 24 de outubro de 1975, agentes do DOI/CODI (do II Exército) dirigiram-se à sede da TV Cultura para intimar Herzog a prestar declarações. Os dirigentes do canal interviram e ao jornalista fora permitido o testemunho no dia seguinte. Vladimir Herzog apresentou-se na sede do DOI/CODI, segundo a CIDH no dia 25 de outubro de 1975, de forma voluntária. Todavia, fora privado de sua liberdade, interrogado, torturado e morto. O Comando do II Exército divulgou uma versão oficial, em que Vladimir Herzog havia tirado a própria vida, enforcando-se com uma tira de pano. Segundo esta, “Herzog teria confessado sua participação no partido, e teria feito, inclusive, uma declaração por escrito. Finalmente, o comunicado afirmou que uma perícia técnica teria confirmado a morte por suicídio”. (CORTEIDH, 2018, p. 27). Já a Comissão Nacional da Verdade⁶, trouxe outros fatos, afirmando o assassinato do jornalista pelos membros do DOI/CODI, através de estrangulamento, segundo a perícia.

O assassinato de Herzog é um dos símbolos do sistema autoritário e violento imposto pelos militares à sociedade brasileira ao longo de 21 anos. Fora um fato que acarretou uma comoção nacional, segundo a CIDH (2018), estimulando também protestos e greves. A tortura e morte de Herzog se deu através da Operação Radar⁷, que surgiu, também conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2018) “como uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantelar o PCB e seus membros”. (CORTEIDH, 2018, P. 25). A

⁶ Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei No. 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve por finalidade “examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988”. Suas atividades tiveram lugar de maio de 2012 a dezembro de 2014. (CORTEIDH, 2018, p. 36).

⁷ A Operação teve início em 1973, conduzida pelo Centro de Informação do Exército (CIE), em conjunto com o DOI-CODI do II Exército. A ofensiva funcionou entre março de 1974 e janeiro de 1976. O DOI do II Exército foi, notoriamente, um dos piores e mais violentos centros de repressão política do regime ditatorial, sobretudo no período em que Carlos Alberto Brilhante Ustra esteve no comando, época em que se registrou o maior número de casos reconhecidos de tortura, execução sumária e desaparecimentos de opositores políticos. O DOI do II Exército deteve 2.541 pessoas e recebeu 914 presos enviados por outros órgãos. Foram 54 as vítimas reconhecidas como executadas pelo DOI e 1.348 os presos transferidos ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS). (CORTEIDH, 2018, p. 25)



Operação não se limitou a deter os membros do Partido Comunista Brasileiro, objetivava também, eliminar seus dirigente.

A comoção gerada através dos fatos que contornaram a morte de Herzog fizeram que o General Comandante do II Exército determinasse o início de um inquérito policial militar para melhor apurar as circunstâncias do suicídio do jornalista. “O inquérito chegou à conclusão de que a morte de Vladimir Herzog ocorreu por suicídio mediante enforcamento. Desse modo, foi legitimada a versão oficial da época”. (CORTEIDH, 2018, p. 28).

Em 1976 a esposa e filhos de Herzog apresentaram uma Ação Declaratória n. 136-76 para reconhecer a responsabilidade da União Federal pela detenção que fora feita de modo arbitrário, pela tortura e homicídio do jornalista.

Em 27 de outubro de 1978, o Juiz Federal Márcio José de Moraes proferiu sentença na qual declarou que Vladimir Herzog havia morrido de causas não naturais quando estava no DOI/CODI/SP. O juiz salientou que não havia razão para que Herzog tivesse com ele um cinto, porque sua roupa era inteiriça. Também se referiu à ilegalidade da detenção de Vladimir Herzog bem como à prova da tortura que sofreu. (CORTEIDH, 2018, p. 29).

O juiz responsável pela demanda afirmou a falta de valor do relatório emitido pela União, porque fora elaborado com base em um relatório de necropsia comprovadamente falso, concluindo, ainda, a tipificação do crime de abuso de autoridade e tortura. Contra a sentença monocrática foram interpostos recursos, sendo, todavia, a sentença e condenação confirmada pelos órgãos julgadores colegiados.

Em que pese a existência de sentença condenatória, tendo sido esta confirmada em setembro de 1995, segundo a CIDH (2018), em 1979, Figueiredo sancionou a Lei n. 6.683,



que concedia anistia, dentre outros, aos militares que cometeram crimes no período de 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, justamente época do homicídio de Vladimir Herzog. A Lei da Anistia, que será melhor estudada no próximo tópico, já foi questionada, mas teve sua vigência confirmada em 2010 pelo Supremo Tribunal Federal, o que impediu a efetiva punição de responsáveis por crimes, dentre eles, os militares pertencentes ao DOI/CODI (do II Exército) que detiveram irregularmente, torturaram e mataram Herzog e outros. A Lei n. 6.683/79 também é, de certa forma, responsável pela condenação do Estado brasileiro a reiniciar as investigações sobre o caso da morte do jornalista, como observar-se-á no próximo tópico.

3.2 Julgamento do Caso Herzog e outros Vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos

A responsabilização internacional de um Estado soberano é tradicionalmente atrelada à violação a um direito internacional perpetrado contra direitos, dignidade ou soberania de outro Estado, sendo prevista uma reparação. Todavia, conforme lembra Mazzuoli (2018).

É evidente, porém, que nas relações dos Estados com as *pessoas* sujeitas à sua jurisdição o instituto da responsabilidade internacional também opera, notadamente no que diz respeito às violações estatais aos direitos humanos. Aliás, os Estados são os principais obrigados para com o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, por isso, podem (devem) ser responsabilizados por sua violação. (MAZZUOLI, 2018, p. 45).



A responsabilidade internacional é objetiva, ou seja, permanece a responsabilidade de um determinado Estado, quando este simplesmente violar determinada norma internacional, independente dos motivos que levaram ou fatos que cercam aquela violação.

Portanto, é dever dos Estados controlar os seus órgãos e agentes internos a fim de evitar violações às obrigações contraídas especialmente em sede convencional, sob pena de responsabilidade internacional, o que contribui para dar mais efetividade (*effet utile*) aos tratados de proteção dos direitos humanos e aos seus propósitos. (MAZZUOLI, 2018, p. 48).

Neste contexto, quando um Estado viola determinada norma internacional, surge o dever de reparar. Para tanto, é necessário um organismo internacional responsável pelo processamento e julgamento daquele Estado. No sistema interamericano o organismo responsável é a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabendo a esta processar e julgar um Estado, desde que ele seja parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, quando assim violar direitos humanos de pessoas sujeitas à sua jurisdição, conforme Mazzuoli (2018).

O sistema interamericano de direitos humanos conta, portanto, com um tribunal supranacional responsável pelo processo e julgamento de Estados que violem suas obrigações internacionais previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (MAZZUOLI, 2018, p. 53).



Para que determinado caso chegue à CIDH, devem-se esgotar os recursos internos, para que a vítima, ou seus representantes, peticionem à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Segundo Mazzuoli (2018), após seguir o procedimento interno, a Comissão quem demandará o Estado perpetrador perante a CIDH. “A Comissão ingressa com verdadeira *ação de responsabilidade* contra o Estado autor da violação de direitos humanos, nos moldes das ações propostas no Judiciário interno segundo as regras do processo civil”. (MAZZUOLI, 2018, p. 53). Assim, não há possibilidade da vítima acionar diretamente a CIDH, devendo provocar a Comissão, para que esta a represente, agindo como substituta processual, diferentemente do que ocorre no sistema regional europeu, por exemplo.

Segundo a CIDH (2018) o caso Vladimir Herzog e outros vs. Brasil foi apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de peticionamento, feito através da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH); pelo Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo; e pelo Grupo Tortura Nunca Mais, de São Paulo, em julho de 2009. Em 2012 a Comissão aprovou o relatório de admissibilidade. “Em 28 de outubro de 2015, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito No. 71/15 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), em conformidade com o artigo 50 da Convenção Americana”. (CORTEIDH, 2018, p. 3). A comissão então, reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro e fez uma série de recomendações. Notificou o Brasil em 22 de Dezembro de 2015. E, finalmente, apresentou o caso à CIDH em 22 de abril de 2016. Em 7 de abril de 2017 fora feita uma audiência pública, e a CIDH iniciou a deliberação em 15 de março de 2018.

“A Corte determinou que os fatos cometidos contra Vladimir Herzog devam ser considerados como crime de lesa-humanidade, tal qual é definido pelo Direito Internacional desde, pelo menos, 1945. O fato de que a proibição de crimes de Direito Internacional e crimes contra a humanidade alcançaram o status de norma imperativa de Direito



Internacional (*jus cogens*) impõe ao Brasil a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis pelas condutas mencionadas, uma vez que elas constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional”. (FELIPPE, 2018).

O Brasil violou, segundo a CIDH, direitos relacionados a garantias judiciais de Herzog e outros, violando também direito à proteção judicial, à obrigação de respeitar os direitos e de adotar disposições de direito interno para garantir o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades contidas no Pacto de San José na Costa Rica; tudo isto porque aplicou a Lei de Anistia, prescrições e outras disposições de direito interno, que acarretaram no impedimento de investigações e punições dos fatos denunciados à Comissão.

E ainda,

A Comissão Interamericana considerou que a morte e tortura do senhor Herzog constituiu uma grave violação de direitos humanos. Os representantes das supostas vítimas consideraram que se tratou de um crime contra a humanidade. Tanto para a Comissão como para os representantes, as consequências de uma ou outra figura seria a mesma: a obrigação do Estado de investigar, julgar e punir os responsáveis pelos fatos, sem recorrer a obstáculos processuais que poderiam chegar a protegê-los da ação da justiça. O Estado, por sua vez, não se referiu a uma ou outra qualificação, mas se opôs aos efeitos jurídicos alegados pela Comissão e pelos representantes no caso concreto. (CORTEIDH, 2018, p. 44).



A CIDH observa ainda que a figura de crimes contra a humanidade é utilizada excepcionalmente, em casos envolvendo delitos internacionais, devido à gravidade de tal tipificação. Isto não fora óbice ao reconhecimento do cometimento de tais crimes, durante a ditadura militar, como também o fez no Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, ao classificar os crimes cometidos durante o regime militar como de lesa-humanidade ou crime grave contra direitos humanos.

Assim, de forma unanime, ficou determinada a retomada de diligencias e investigações de fatos que cercaram a morte de Herzog, a propositura de ações penais cabíveis, a adoção de medidas para o reconhecimento, sem qualquer exceção, da imprescritibilidade de ações emergentes contra crimes contra a humanidade, a realização de ato público que reconheça a responsabilidade do Estado brasileiro no caso da morte e desagravo à memória de Herzog, reconhecendo ainda a falta de investigações devidas à época do crime, julgamento e punição dos responsáveis por sua detenção arbitrária, tortura e morte.

Passa-se agora, a uma análise mais pormenorizada da Lei n. 6.683/79 que contribuiu para a condenação do Estado brasileiro perante a CIDH, haja vista a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, o que vai de encontro ao referido diploma.

4 IMPRESCRITIBILIDADE DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E A INCONVENCIONALIDADE DA LEI DA ANISTIA (LEI N 6.683/79): A dissintonia do Brasil com as normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos

Os crimes contra a humanidade não são, em um primeiro momento, de fácil conceituação, delimitação e aplicação a um caso concreto.



Diversamente do crime de genocídio, regulamentado por uma Convenção exclusiva, os crimes contra a humanidade foram tratados em diversos documentos. Historicamente, sua origem pode ser associada ao morticínio – durante o primeiro conflito mundial – dos armênios pelo Governo Otomano, e ulterior qualificação do ato como “crime da Turquia contra a humanidade e a civilização”. (LIMA, 2011, p. 137).

Somente após a instituição de Tribunais Internacionais Militares, para processar e julgar os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial é que os crimes contra a humanidade são devidamente tipificados, segundo Lima (2011). Todavia, para que houvesse a tipificação destas infrações deveria haver uma conexão a crimes de guerra e contra a paz. Desta forma, a prática de crimes contra a humanidade se restringia a conflitos armados, sendo assim, segundo Lima (2011), um tipo penal complementar e não independente. “Com a adoção dos princípios de direito internacional estabelecidos pela Carta do Tribunal de Nuremberg, o nexo entre os crimes contra a humanidade e a existência de um conflito [...] é dispensado”. (Lima, 2011, p. 138). Percebe-se assim, o ganho de autonomia do tipo penal em análise e a lista de crimes que se englobam neste, ampliada, principalmente após a criação dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda, bem como do Tribunal Penal Internacional.

Atualmente, os crimes contra a humanidade, já desvinculado de atos de guerra, como já mencionado, envolvem atos que repercutem além de fronteiras dos Estados, representando atos cruéis e por refletirem, segundo Lima (2011) no rol de garantias dos direitos do homem.

Nos termos do Estatuto de Roma (Estatuto do TPI), em seu artigo 7º, §1º, e conforme Mazzuoli (2018), entende-se por “crimes contra a humanidade” (*crime against humanity*),



qualquer dos atos enumerados, desde que tenham sido cometidos num quadro de ataque, se generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, podendo ser, crime de,

a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental. (BRASIL, 2002).

Segundo Mazzuoli (2018) o § 2.º, do mesmo art. 7.º, explica os significados dos termos inseridos no § 1.º do artigo em análise. Para o contexto histórico da época da ditadura militar no Brasil, alvo da presente pesquisa, além da prática do crime de homicídio, que por si só dispensa maiores definições, interessa a definição do subtipo de “ataque contra a população civil” que “entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos



referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política” (BRASIL, 2002); de “tortura” que “entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado”; (BRASIL, 2002), sendo que o referido termo não engloba sofrimentos resultantes de sanções legais, quando inerentes à própria sanção; de “perseguição” que compreende “a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa” (BRASIL, 2002); e, finalmente, a definição do subtipo de “desaparecimento forçado de pessoas” que compreende a “detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado [...], o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas” (BRASIL, 2002), tudo isto, com a finalidade de negar a proteção advinda da lei por um prolongado lapso temporal.

Aí certos conceitos têm que ser distintos daqueles aplicáveis aos crimes comuns, com algumas características específicas: são imprescritíveis, não podem ser anistiados, não são protegidos pela coisa julgada e independem, quando caracterizados, do que quer que diga o ordenamento jurídico interno. A soberania e o monopólio da norma jurídica moderno cedem. (FELIPPE, 2018).

Os crimes contra a humanidade são insuperáveis, devida sua extrema gravidade, e, desta forma, como já mencionado, imprescritíveis, “para que qualquer dirigente político saiba que o poder não significa um salvo conduto para cometer crimes e atrocidades”. (FELIPPE, 2018). Importante destacar que a imprescritibilidade dos crimes contra a



humanidade não abarca qualquer exceção, para que tais crimes não sejam ignorados e não se repitam.

A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo e, em geral, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e punir seus autores. Trata-se de uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do exposto, excepcionalmente, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quanto se trata de graves violações dos direitos humanos nos termos do Direito Internacional, conforme destacou a jurisprudência constante e uniforme da Corte. (CORTEIDH, 2018, p. 65).

Neste contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos considera imprescritível qualquer ato de tortura, assassinato cometido em contexto de violação massiva e sistemática de direitos humanos, desaparecimento forçado, dentre outras contas englobadas em crimes contra a humanidade, pois violam direitos e obrigações reconhecidos pelo Direito Internacional Penal e dos Direitos Humanos.

Quando crimes são cometidos por indivíduos comuns, é função do Estado buscar a responsabilização. Quando crimes são cometidos por agentes do Estado isolada e contingencialmente, também é função do Estado responsabilizar. Mas, quando crimes são cometidos pelo Estado planejadamente, como estratégia ou política manifesta contra a população ou grupo de pessoas, levada a efeito por agentes do Estado



encarregados da execução desse plano ou política por meio de assassinatos, torturas, estupro, de maneira sistemática ou generalizada, são responsáveis perante uma jurisdição universal em qualquer tempo ou lugar. Esse é o conceito básico de crimes contra a humanidade, e a ordem que cuida da responsabilização por tais atos é o Direito Internacional, se o Direito interno não opera. (FELIPPE, 2018).

Desta forma, qualquer lei que reconheça a prescribibilidade de crimes contra a humanidade, como o caso da Lei n. 6.683 deverá ser devidamente questionada através de um exame de compatibilidade vertical e material de normas internas com tratados de Direitos Humanos vigentes no país, como o pacto de San José da Costa Rica, através do controle de Convencionalidade, como menciona Mazzuoli (2018).

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a dois, que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição brasileira de 1988, reafirmando sua vigência. Essa decisão tem eficácia erga omnes e efeito vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público. (CORTEIDH, 2018, p. 30).

Há um questionamento, segundo o STF (2014) acerca dos efeitos da Lei n. 6.683/79⁸. O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) tem a pretensão de que a Lei mencionada não possa ser aplicada aos crimes de graves violações de direitos humanos, desde que cometida por

⁸ O Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 320, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). O relator é o ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267078>. Acesso em: 08 dez. 2018.



agentes públicos, sendo estes civis ou militares, contra qualquer pessoa que, suposta ou comprovadamente, cometa crime político. “Também deseja que não seja aplicada aos autores de crimes continuados ou permanentes, ao alegar que os efeitos dessa norma expiraram no dia 15 de agosto de 1979”. (STF, 2014). O PSOL requer ainda, o cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros v. Brasil (Guerrilha do Araguaia), caso este em que a Lei da Anistia já havia sido questionada, pelo seu caráter impeditivo quanto a possibilidade de investigação e condenação de crimes cometidos por agentes brasileiros e pelo Estado, durante a Ditadura Militar.

A Lei de Anistia Brasileira, Lei n. 6.683/79, é inconvenção, apesar de ter sido recebida pela Constituição de 1988, conforme visão adotada pela Corte Suprema. Deve ser considerada inconvenção, na medida em que viola as convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, confrontando ainda, normas *jus cogens* de Direito Internacional. Observa-se que nem sempre que uma lei é recebida, será também compatível com as Convenções Internacionais. Uma lei pode então ser constitucional e inconvenção, como é o caso da lei em análise. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu em um outro caso (“Julia Gomes Lund e outros” - caso “Guerrilha do Araguaia”), que a não-punição dos militares perpetradores e demais agentes do Estado, durante a ditadura militar brasileira (1964-1985), configura violação às convenções internacionais de direitos humanos ratificadas pelo Brasil, devendo os crimes contra a humanidade ocorridos neste período serem devidamente investigados, processados, e, se assim for o caso, punidos, não cabendo, como já mencionado, a prescrição. A Corte seguiu sua jurisprudência já fixada em relação a casos similares ocorridos na Argentina e Chile, por exemplo (casos *Barrios Altos*, *Almonacid Arellano* e *Goiburú*, dentre outros).

A Corte considera ainda que, mesmo que uma determinada conduta não esteja inserida na tipificação dos crimes contra a humanidade, de maneira forma, não há isenção de responsabilidade por parte do perpetrador, de acordo com a legislação alienígena. Desta



forma, “a inexistência de normas de direito interno que estabeleçam e punam os crimes internacionais não exime, em nenhum caso, seus autores de responsabilidade internacional e o Estado de punir esses crimes”. (CORTEIDH, 2018, p. 50). Desta forma, independentemente da existência de lei interna que disponha o contrário, os crimes contra a humanidade são imprescritíveis.

5 CONCLUSÃO

O Regime militar fora um período da política brasileira em que militares conduziram o país de maneira autoritária, de 1964 a 1985. Esta época ficou conhecida pela “promulgação” de vários Atos Institucionais (principalmente o AI - 5) que censuraram a imprensa, suspenderam direitos individuais e políticos, restringiram a liberdade de expressão, de reunião, a garantia do *habeas corpus*, reprimiram e perseguiram, com violência, qualquer um que se opusesse ao regime, principalmente integrantes do Partido Comunista Brasileiro, e além disto, instituíram penas perpétuas e de morte, através de uma extensão do alcance da justiça militar.

O período mais violento da ditadura militar foi o governo de Medici, que durou de 69 a 74, e foi justamente em seu governo, que teve início a Operação Radar, que fora conduzida pelo Centro de Informação do Exército em conjunto com DOI-CODI do II Exército. Este fora um dos piores, mais repressivos e violentos centros de repressões políticas durante a ditadura militar, especialmente quando encontrava-se sobre o comando de Brilhante Ustra, quando percebeu-se o maior número de torturas, desaparecimentos de “subversivos” e execuções sumárias.

Como desdobramento da referida Operação, em 25 de outubro de 1975, ocorrera um dos fatos mais emblemáticos da ditadura, já quando esta dava sinais de maior flexibilização e liberalidade, a detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog. A versão



oficial do governo constava como causa *mortis*, suicídio. Já a Comissão Nacional da Verdade constatou homicídio por estrangulamento.

Por todas estas questões mencionadas, e por outras, bem como pelo que foi apurado em julgamento do Estado brasileiro perante a CIDH, por crimes cometidos durante o mesmo período (Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil), afirma-se, de pleno direito, que durante o período militar, crimes contra a humanidade foram cometidos, como aqueles cometidos durante o III Reich nazista, nos Balcãs e por tantos outros regimes ao longo do século XX, guardadas proporções particulares. Por isto o Estado brasileiro foi condenado pela segunda vez pela CIDH - no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e, recentemente, pela tortura e assassinato de Vladimir Herzog.

A sentença condenatória possui não só um valor para a criação de um sistema de precedentes internacionais, mas traz consigo um valor simbólico. Principalmente, esta recente condenação do Estado brasileiro retoma a necessidade do STF rever a Lei de Anistia, especialmente, por se tratar de diploma inconveniente, apesar de sua constitucionalidade já ter sido confirmada, em 2010, quando o STF confirmou, por sete votos a dois, a vigência do referido diploma. Todavia, é improvável que isto ocorra, haja vista a atual configuração do STF e a posição do chefe do executivo, admirador do regime militar e de Brilhante Ustra.

O fato é que cabe ao Brasil, tendo sido mencionado na sentença proferida pela CIDH, tanto no caso da Guerrilha do Araguaia e confirmado agora, no caso Herzog, adotar medidas para que se reconheça a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, e rever normas internas que barrem a persecução criminal, e cível, dos responsáveis por estes crimes, como assim o faz a Lei n. 6.683/79. Observa-se que este diploma é incompatível com convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, confrontando ainda, normas *jus cogens*. O Estado brasileiro, encontra-se, assim, em dissintonia com diplomas internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, convenção esta que fora ratificado pelo Brasil em 1992, por intermédio do Decreto n. 678.



REFERÊNCIAS

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. O Direito Penal Internacional e os crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado ou por indivíduos com a conivência estatal. **Revista de informação legislativa**. V. 48, n. 192, p. 31-42 out./dez/ 2011.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de Novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 09 dez. 2018.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de Setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm. Acesso em: 05 dez. 2018.

BRASIL. Lei n. 6.683, de 28 de Agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 20 dez. 2018.

CANCIAN, Renato. **Ditadura militar** (1964-1985) - Breve história do regime militar. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 05 dez. 2018.



CARTACAPITAL. **Quem é Ustra, o torturador celebrado por Bolsonaro até hoje.** Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/quem-e-ustra-o-torturador-celebrado-por-bolsonaro-ate-hoje/>. Acesso em: 09 dez. 2018.

CIARLINI, Léa Martins Sales; CIARLINI, Alvaro Luis de Araujo. A estrutura das políticas públicas e os paradoxos da intervenção judicial por meio da ação civil pública: uma análise a partir dos cinco estágios do ciclo político-administrativo de Michael Howlett, Ramesh e Perl. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

CNJ. **Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CNJ. **Caso Barrios Altos Vs. Peru.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2018.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da Ditadura Militar à Democracia. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, n. 25, p. 165-175, 2005. (2005).

CORRÊA, Michelle Viviane Godinho Corrêa. **Anos de Chumbo.** Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/anos-de-chumbo/>. Acesso em: 05 jan. 2019.

CORTEIDH. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de Novembro de 2010. Disponível em:



http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 10 Dez. 2018.

CORTEIDH. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de Março de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 11 nov. 2018.

FELIPPE, Marcio Sotelo. Caso Vladimir Herzog: o Estado brasileiro fora da lei. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-18/marcio-sotelo-felippe-herzog-estado-brasileiro-fora-lei>. Acesso em: 05 dez. 2018

FICO, Carlos. **Como eles agiam**. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política. Rio de Janeiro: Record, 2001.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 24, n 47, p. 29-60, 2004.

FLORIANI, Lara Bonemer Rocha; SANTOS, Luccas Farias. A hierarquia dos tratados internacionais e seus reflexos jurídicos e extrajurídicos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 1, 2019.

FOLHA. **Toffoli diz que hoje prefere chamar golpe militar de 'movimento de 1964'**: Segundo ele, esquerda e direita conservadora tiveram a conveniência de não assumir seus erros. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/toffoli-diz-que-hoje-prefere-chamar-ditadura-militar-de-movimento-de-1964.shtml>. Acesso em: 08 jan. 2019.



GABEIRA, Fernando. **O que é isso, companheiro?** Rio de Janeiro: Codecri, 1979.

GOMES, Luiz Flávio. A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos.

Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>. Acesso em: 05 dez. 2018.

LASCANO, Alfonso Jaime Martinez. Inconvencionalidad del amparo mexicano por la eficacia en la protección judicial de derechos humanos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe.** V. 7, N. 2, 2019.

LIMA, Renata Mantovani de. A Contribuição dos Tribunais Híbridos para o desenvolvimento do Direito Internacional Penal. 2011. **Tese** (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

MAGALHÃES, Marionilde Dias Brepohl de. A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da ditadura militar no Brasil. **Revista Brasileira de História,** São Paulo, v. 17, n. 34, p. 203-220, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coords.). **Controle de Convencionalidade:** um panorama latino americano. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARKUN, Paulo. **Meu querido Vlado:** A história de Vladimir Herzog e do sonho de uma geração. 2 ed. Rio de Janeiro: Objetiva. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.



MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; MARTIN, Raphael Farias. Economy law and economic analysis of law and the impacto on intellectual property in the common law system. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 7, N. 2, 2019.

STF. **Notícias STF**: PSOL questiona em ação os efeitos da Lei da Anistia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267078>. Acesso em: 08 dez. 2018.